



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.001193/2002-46
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.121 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAREXGROUP BRASI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 10/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 170.

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, o mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, aplicando ao caso a Súmula CARF 170, vencido o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que votou pelo provimento parcial para que, após a aplicação da súmula, os auto retornem à Turma Ordinária para análise dos demais temas recursais.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada),

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (suplente convocado), Erika Costa Camargo Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3801-00.869, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência relativamente aos débitos e, no mérito, por maioria de votos, considerou homologadas tacitamente as compensações objeto do processo.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 10/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM”. VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO EM FACE DO DIREITO APLICÁVEL.

A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária.

IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SE CONSIDERADA NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

No regime previsto nas Instruções Normativas SRF nº 210/2002 e 226/2002, e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação decorrente da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, não havia previsão para se considerar não declarada a compensação com créditos de terceiros. Esta surgiu apenas com a alteração do § 12 do art. 74, pela Medida Provisória nº 219/2004, convertida na Lei nº 11.051/2004.

A legislação vigente no momento do encontro de contas limitava-se a prever o indeferimento liminar do pedido de compensação (IN SRF n.º 226/2002, revogada pela IN SRF n.º 460/2004). A Lei n.º 11.051/2004 aplica-se apenas às compensações pretendidas após o início da vigente da alteração legislativa.

Parecer PGFN/CDA/CAD n.º 1.499/2005 (itens 88, 90 e “c.4”).

Tendo a autoridade prosseguido com o processo administrativo fiscal nos termos da lei de regência recebeu o pedido de compensação como “declaração de compensação” sujeita aos efeitos próprios, inclusive da homologação tácita.

O protocolo de declaração em 10/12/2002. Intimação do despacho decisório em 24/08/2010. Homologação tácita reconhecida.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência quanto ao reconhecimento da homologação tácita para compensação efetuada antes de 3.10.2003, data da publicação da MP 135, convertida na Lei 10.833/03.

Em despacho às fls. 631 a 632, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O Recurso Especial não deve ser conhecido;
- E se for conhecido e provido, requer preliminarmente seja anulado o processo e determinada remessa dos autos à DRF de Nova Iguaçu para que cientifique a Nitriflex S.A Ind. E Com. da decisão que proferiu, assegurando-lhe o direito de recorrer.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso deva ser conhecido, eis que atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015.

Do confronto entre as decisões, é de se comprovar a divergência. Na decisão recorrida foi reconhecida a homologação tácita de declaração de compensação apresentada antes de 30/10/2003 (formulário em papel). Por sua vez, no paradigma foi adotado o entendimento de que o prazo para homologação tácita de compensação foi introduzido no mundo jurídico pela MP 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 2003, art. 17, e, portanto, só se aplica em relação às declarações de compensação apresentadas a partir de 30/10/2003.

Sendo assim, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, vê-se que o cerne da lide envolve compensação de débito próprio com crédito de terceiro – o que, antes de se adentrar a discussão envolvendo a aplicação da homologação tácita para pedidos apresentados antes ou depois da MP 135/03, é de se adotar ao presente caso o enunciado da Súmula CARF 170:

“A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Em vista do exposto, sem delongas, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-014.121 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13840.001193/2002-46